



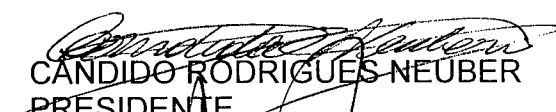
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

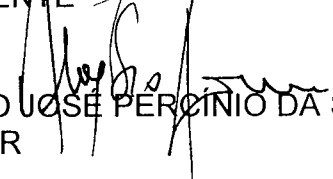
Processo nº : 13708.000051/93-71
Recurso nº : 139.708
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex(s): 1988
Recorrente : WESTINGHOUSE DO BRASIL S.A. (SUC. DA WESTINHOUSE INDÚSTRIA, ELÉTRICA BRASILEIRA S.A ATUALMENTE COM NOVA RAZÃO SOCIAL; EATON LTDA).
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.478

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WESTINGHOUSE DO BRASIL S.A. (SUC. DA WESTINHOUSE INDÚSTRIA, ELÉTRICA BRASILEIRA S.A ATUALMENTE COM NOVA RAZÃO SOCIAL; EATON LTDA)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-22.438 de 24/05/2006, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento em relação à verba autuada a título de correção monetária de mútuo entre empresa ligada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000051/93-71 /
Acórdão nº : 103-22.478 /

Recurso nº : 139.708 /
Recorrente : WESTINGHOUSE DO BRASIL S.A. (SUC. DA WESTINHOUSE IN-
DÚSTRIA, ELÉTRICA BRASILEIRA S.A ATUALMENTE COM NOVA
RAZÃO SOCIAL; EATON LTDA).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A contra o Acórdão nº 3.382/2003 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG (fls. 103).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Pelo processo nº 13708.000049/93-29, foi instaurado procedimento fiscal contra a empresa acima identificada, do qual resultou lançamento de ofício do imposto de renda.

Em decorrência desse procedimento, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/04, com a exigência do recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, na modalidade dedução do imposto de renda, no montante de 25.555,57 UFIR, a título de contribuição, multa e acréscimos regulamentares, relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987. Fundamentação Legal: art. 3º, letra “a”, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e art. 480 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/1980.

Cientificada em 18/12/1992, a autuada contestou o lançamento, em 19/01/1993, mediante impugnação de fls. 14/41, alegando as mesmas razões de defesa apresentadas em relação ao lançamento principal.

Em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, vigente à época, o autor do feito manifestou-se às fls. 45/53. Por força das determinações contidas na Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o julgamento em primeira instância do presente processo administrativo fiscal cabe a esta DRJ/BHE, conforme despacho de fl. 88.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente e determinou a subtração da TRD no período 04/02 a 29/07/91, nos termos do art. 1º da IN SRF 32/97. Cientificada da decisão em 12/11/2003, fls. 108, a interessada apresentou recurso em 10/12/2003, fls. 136.

Despacho do órgão preparador informa existência de arrolamento, fls. 157.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13708.000051/93-71
Acórdão nº : 103-22.478

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

No julgamento do processo principal (ou matriz), esta Câmara deu provimento ao recurso voluntário nº 139683, resultando no Acórdão 103-22.438, assim ementado:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. PROVA. Cabe ao fisco reunir os elementos de prova suficientes para descaracterizar os atos de reorganização societária realizados na forma da Lei 6.404/76 dos quais resultou aproveitamento de prejuízos a compensar.

MÚTUO COM EMPRESA LIGADA. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. ÍNDICES. A regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade da correção monetária de balanço do respectivo período-base.”

Tratando-se de tributação reflexa, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DE. Em 26 de maio de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA